***Mensagem 165/2021***

EXMO. Senhor,

**Marcelino Natalicio Pereira**

Presidente da Câmara Municipal

Nova Brasilândia D’Oeste/RO

Senhor Presidente,

#  Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“DETERMINA O VALOR DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E ORGANIZACIONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

 Nova Brasilândia D’Oeste/RO, 11 de Novembro de 2021.

 **HÉLIO DA SILVA**

 **Prefeito Municipal**

 PROJETO DE LEI N°1839/2021

***“DETERMINA O VALOR DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E ORGANIZACIONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D’Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º.** Os recursos a serem dispendidos pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIAL DE NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE – NOVA PREVI, a título de despesas administrativas e de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, serão financiados por meio da Taxa de Administração.

**Art. 2º.** A Taxa de Administração será financiada exclusivamente por meio de alíquota nos limites estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 19.541 de 18 de Agosto de 2020, incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, e embutida na contribuição mensal compulsória dos órgãos municipais.

**§ 1º.** O limite dos gastos com as despesas custeados pela Taxa de Administração não poderá exceder a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 7º.

**§ 2º.** Os recursos relativos à Taxa de Administração deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa.

**§ 3º.** Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

**§ 4º.** A Reserva Administrativa será constituída pelos recursos de que trata o *caput* do artigo, pelas sobras de custeio apuradas ao final de cada exercício financeiro e dos rendimentos mensais por eles auferidos.

**§ 5º.** Ao final de cada exercício financeiro será apurado o saldo dos recursos financeiros da receita administrativa não utilizada, podendo esse ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios pagos pelo RPPS, desde que aprovada pelo Conselho de Administração, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

**§ 6º.** A utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique suas finalidades, poderão ser utilizadas somente para:

**I)** aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

**II)** reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.:

**§ 7º.** Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o § 1º, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

**Art. 3º.** O acréscimo de 20% (vinte por cento) na Taxa de Administração concedidos através do §5º do Art. 15 da Portaria MPS nº 402 de 10 de Dezembro de 2008 somente poderão ser utilizados exclusivamente para o custeio das despesas administrativas de que tratam o §6º do mesmo artigo.

**Art. 4º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D’Oeste, 11 de Novembro de 2021.

**Hélio da Silva**

Prefeito Municipal.

**JUSTIFICATIVA**

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto que trata da Taxa de Administração para custeio do RPPS.

Em virtude da publicação da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dispondo sobre as novas regras da Taxa de Administração para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, é que se faz necessário o encaminhamento da presente lei.

Em suma, antes da publicação da nova regra, a Taxa de Administração do Fundo de Previdência Municipal era composta de, no máximo, 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Fundo de Previdência Municipal de Nova Brasilândia D’Oeste, no exercício financeiro imediatamente anterior.

Com a edição da Portaria nº 19.451/2020, a Taxa de Administração deverá ser financiada por meio de alíquota das contribuições incluídas no plano de custeio definido pelo RPPS, apurado de acordo com a avaliação atuarial do regime, sendo as despesas com ela financiada limitada em até 3,0% do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e vinculados ao RPPS, acrescido de 20% na forma do Art. 15, §5º da Portaria MPS nº 402 de 2008, ficando no valor total de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) apurado no exercício financeiro anterior, no caso dos RPPSs dos Municípios classificados no grupo de médio porte, nos termos da portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que é o caso do RPPS de Nova Brasilândia D’Oeste.

Ressalta-se, a título apenas de informação, que a avaliação atuarial para o exercício de 2021definiu que a Taxa de Administração cobrada pelo RPPS será de 3,6%, embutida nos 14,00% cobrados dos entes públicos através das contribuições patronais de seus servidores efetivos. Dessa forma, a taxa de administração do RPPS, nos termos deste projeto de lei, também será limitada em 3,6%.

Ademais, determina ainda a norma que as sobras anuais dos valores auferidos a título de Taxa de Administração deverão ser movimentados em contas específicas, constituídas através de reserva administrativa, distintas daquelas destinadas ao pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas do RPSS, sendo que, se a lei assim permitir, tais sobras, poderão, também, com aval do Conselho de Administração, ser revertidas para os pagamentos de tais benefícios.

De toda forma, a Portaria nº 19.451/2020 dispõe sobre a possibilidade do RPPS utilizar-se da reserva administrativa para a aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento ou operacionalização do RPPS, além de reforma ou melhorias em bens vinculados à entidade destinado a investimentos.

Dessa forma, o que se vislumbra com este projeto de lei complementar é adequar a legislação municipal às normas estipuladas pelos órgãos superiores, no que diz respeito à previdência do servidor público, não causando nenhum prejuízo aos ente da Administração Direta do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Nova Brasilândia D’oeste, 11 de Novembro de 2021.

Hélio da Silva

**Prefeito Municipal**

EXMO SRº

MARCELINO NATALICIO PEREIRA

PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES

Nova Brasilândia D’Oeste – RO